



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	002
Proc.	149/2018
Resp.	Caix

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

009

/ 18

Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Araraquara a contratar vigilância armada para atuar na área de caixas eletrônicos das agências, durante o período de acesso aos terminais, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA aprova:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Araraquara, que contenham caixas eletrônicos, obrigadas a contratar vigilância armada para atuar ininterruptamente, durante todo o período de disponibilidade de uso e acesso aos terminais eletrônicos, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta Lei deverão permanecer no interior da instituição bancária ou da cooperativa de crédito, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, com visão direta da área de caixas eletrônicos, dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

Art. 3º Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:

I - escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

II – câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

a) todos os acessos destinados ao público;

b) suas entradas e saídas; e

c) lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

PROJETO DE LEI Nº 009/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 1º A instalação referida no inc. I do *caput* deste artigo excetua-se no caso de postos de serviços e correspondentes bancários em que não houver a presença de vigilante ou guarda.

§ 2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

§ 3º Caso o vigilante não fique visível para as pessoas que estão na área dos caixas eletrônicos da agência, esta deverá manter placa com aviso, em local de fácil visualização, com a intenção de inibir qualquer prática de delito.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II – multa de 200 (duzentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III – multa de 400 (quatrocentas) UFMs, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. II do *caput* deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e

IV – interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. III do *caput* deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Parágrafo único. O Sindicato dos Bancários e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança – atuantes no Município de Araraquara, bem como qualquer cidadão, poderão representar no Município de Araraquara contra o infrator desta Lei.

Art. 5º A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 20 de abril de 2018.


CABO MAGAL VERRI
Vereador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta durante todo o período de funcionamento dos caixas eletrônicos, nas áreas destinadas aos caixas 24h das instituições financeiras e de crédito. Visa ainda a tornar obrigatória a instalação de dispositivos adicionais de segurança em tais estabelecimentos.

O objetivo deste projeto é o conforto do uso de serviços bancários além do horário das agências pelos munícipes Araraquarense, concomitante com a segurança dos usuários durante a utilização do sistema bancário, cuja competência em legislar tal matéria compete ao Município (Súmula 419), conforme vem se posicionando o STF e se pode verificar abaixo em um dos vários julgados:

“COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PECULIAR INTERESSE LOCAL. SEGURANÇA E CONFORTO DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.”

1. A Corte de origem, discorrendo sobre a competência do município para legislar sobre assunto de interesse local, fixou o entendimento de que referido ente federativo é competente para legislar sobre a segurança e conforto dos usuários em estabelecimentos bancários e instituições financeiras e que tais normas edilícias não ofenderiam o regime de competências estabelecido na Carta magna

2. Em 31 de maio de 2005, a Segunda Turma, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 347.717, relator o Ministro Celso de Mello, concluiu pela constitucionalidade da legislação municipal a versar sobre tema idêntico. Diante do precedente da Segunda Turma, nego provimento a este agravo.

3. Publiquem."(STF - AI: 536494 , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/10/2010, Data de Publicação: DJe-220 DIVULG 16/11/2010 PUBLIC 17/11/2010).

Cabe destacar que os roubos a caixas eletrônicos vêm substituindo os assaltos a bancos, devido à desarticulação das grandes quadrilhas de assaltantes, o que ocorre na maioria das vezes à noite quando não há efetivo. Portanto, faz-se necessário o presente Projeto de Lei como forma de prevenção.

A fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, expõe bancários, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades a risco de morte, traumas e sequelas que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

Além disso, o lucro em assaltos a caixas eletrônicos acaba sendo o mesmo dos bancos e o risco na ação é bem menor. Para evitar assaltos, os bancos têm evitado ficar com muito dinheiro nas agências.

Esse tipo de ataque oferece menos risco para os ladrões, porque eles costumam agir na madrugada ou em feriados e finais de semana, quando o movimento de pessoas é menor.

A segurança, especificamente da área dos caixas, se revela muito frágil, pois é feita com câmeras e alarmes, que são danificados e servem geralmente para visualização posterior de ocorrências, não sendo efetivos para prevenção no momento da ocorrência.

A ausência de vigilantes presentes com visão da área de caixas eletrônicos permite além de instalação de equipamentos (conhecidos como chupa-cabras) que possibilitam fraudes e clonagem de cartões, os golpes aplicados contra os munícipes de idade avançada.

Faz-se necessário o estabelecimento de uma política de normas e rotinas de segurança que valorize a vida acima de tudo e que preconize a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, a continuidade operacional e o patrimônio.

Assim, a responsabilidade pela atividade de segurança privada e a consequente elaboração e operação do respectivo plano de segurança recai sobre quem detém poder para estabelecer a política, as normas e as rotinas de segurança.

O respaldo para atuação da segurança privada está calcado na legitimidade de toda pessoa, física ou jurídica, proteger a si e a seus bens. Está baseado ainda no poder que a administração, privada ou empresarial, tem de disciplinar e ordenar o caminho para alcançar seus objetivos. Esse poder, limitado pela lei e circunscrito à área de domínio da pessoa, física ou jurídica, é similar ao poder de polícia do Estado.

Dessa forma, a presente Proposição pretende proteger usuários, consumidores, funcionários e proprietários dos serviços acima descritos.

Desse modo, devido à relevância do assunto, submeto-o à apreciação dos Nobres Pares, para deliberação desse Egrégio Plenário.



CABO MAGAL VERRI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº **141** /2018

Folha 009
Proc. 141/2018
Resp. Priscila

Julgado objeto de deliberação.
Araraquara, 24 ABR. 2018

Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, 25 MAIO 2018

Presidente

Aprovado em PRIMEIRA Discussão.

Araraquara, 31 JUL. 2018

Presidente

Aprovado em SEGUNDA Discussão.

Araraquara, 14 AGO. 2018

Retorna à Comissão de justiça, Legislação e Redação
para elaboração da redação final.

Araraquara, 14 AGO. 2018

Caio Fellipe Barbosa Rocha

De: Caio Fellipe Barbosa Rocha
Enviado em: terça-feira, 24 de abril de 2018 23:30
Para: Vereadores; Diretoria Legislativa
Assunto: Retifica-se prazo para apresentação de emendas - PLC 009-2018 (Cabo Magal Verri)
Anexos: PLC 009-2018.pdf

Boa noite!

Informamos, por meio desta correspondência eletrônica, que se encontra aberto o prazo de **30 dias** para apresentação de emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2018, de autoria do Vereador Cabo Magal Verri, consoante dispõe o artigo 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressalto que, após o decurso do sobredito prazo, somente as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores serão admitidas.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2018

INICIATIVA: Vereador Cabo Magal Verri

ASSUNTO: Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Araraquara a contratar vigilância armada para atuar na área de caixas eletrônicos das agências, durante o período de acesso aos terminais, inclusive em finais de semana e feriados e dá outras providências.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 25/04/2018 a 24/05/2018 (10 dias)

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0619

Fax (16) 3301-0647

E-mail: caio@camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS. 006
PROC. 141/2018
Prior

PARECER Nº

205

/2018

Projeto de Lei Complementar nº 009/2018

Processo nº 141/2018

Iniciativa: Vereador Cabo Magal Verri

Assunto: Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Araraquara a contratar vigilância armada para atuar na área de caixas eletrônicos das agências, durante o período de acesso aos terminais, inclusive em finais de semana e feriados e dá outras providências.

Propositura formalmente e materialmente adequada, porquanto não contraria as normas verticalmente superiores, alinhando-se a estas.

Analisando-a, vê-se que a matéria veiculada é a defesa do consumidor, a qual está inserta na competência legislativa municipal suplementar, na forma dos arts. 24, V, c/c 30, I e II, da Constituição Federal e 14, I, II e XXIII, da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA), ou seja, não se vislumbra qualquer afronta aos princípios federativo e da reserva legal.

A matéria é de competência legislativa concorrente, cabendo tanto ao Executivo quanto ao Legislativo a iniciativa para legislar sobre a temática, uma vez que impõe obrigações aos particulares, não havendo, pois, ofensa ao art. 74, da LOMA.

Nesse sentido, cita-se julgado do TJSP, o qual versara sobre matéria semelhante à em apreço:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.788, de 16 de julho de 2015, que "sobre a obrigatoriedade de manutenção de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de Caixas Eletrônicos, em estabelecimentos bancários no Município de Mirassol" – Legislação que trata de tema de interesse geral da população, atinente à proteção da segurança de usuários de estabelecimentos bancários, editada nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal – Inocorrência de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual – Previsão legal que,



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

ademais, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública Municipal – Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local – **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.**” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172913-32.2015.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2016; Data de Registro: 16/03/2016). **(grifo nosso)**.

Nesta esteira, torna-se mister refutar argumentos no sentido de dizer que a propositura em apreço extrapola o interesse do Município, pois dissonantes do entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF), para o qual normas editadas pelo Município, as quais têm o escopo de proteger mais eficazmente o consumidor, não invadem a competência federal.

Destarte, vislumbrando-se que a matéria adrede está inserida na competência legislativa de todos os entes federativos, ilustra-se a seguinte decisão:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - **Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor.** II - **Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.** III - Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV - Inocorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual. V - Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação. (ADI 2832, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2008, DJe-112



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 008
PROC. 14/2018
C.M. C.107

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01
PP-00170 RTJ VOL-00205-03 PP-01107 LEXSTF v. 30, n. 358,
2008, p. 63-87 RCJ v. 22, n. 142, 2008, p. 89). **(grifo nosso)**.

De forma analógica, enquadra-se a proteção do consumidor no mesmo sentido da proteção à saúde e defesa do meio ambiente, como assim se vê:

[...] Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios. (STF - ADPF: 109 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/04/2009, Data de Publicação: DJe-073 DIVULG 20/04/2009 PUBLIC 22/04/2009). **(grifo nosso)**.

Derradeiramente, é imperioso frisar que, a despeito dos bancos públicos, tais como Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, integrem a administração indireta da União, desenvolvem atividade econômica, ficando, pois, sujeitos às mesmas obrigações das instituições privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II e § 2º, da CF.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bem Públicos deverão se manifestar sobre o assunto.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 25 MAIO 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria



FLS.	009
FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS	PROC 19/2018
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.485,	CM
Torre Norte, 15º andar - 01452-002	Caix
São Paulo SP - Brasil	
Tel.: 55 11 3244-9800 Fax.: 55 11 3031-4106	
www.febraban.org.br	

São Paulo, 17 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor Vereador José Carlos Porsani

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 09/2018

A Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, entidade representativa das instituições bancárias com estabelecimentos instalados no Município de Araraquara, vem perante V.Exa. manifestar-se sobre o Projeto de Lei Complementar nº 09/2018 de autoria do Vereador Cabo Magal Verri, que *“Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Araraquara a contratar vigilância armada para atuar na área de caixas eletrônicos das agências, durante o período de acesso aos terminais, inclusive em finais de semana e feriados, e da outras providências”*.

Após análise detalhada do teor da citada proposição, encaminhamos a presente Nota Técnica, para apreciação e consideração de V.Exa., manifestando o entendimento desta Federação quanto às imperfeições jurídicas e inconvenientes que certamente advirão da aplicação da norma, se aprovada.

Em síntese, entendemos que:

- O vigilante posicionado dentro da agência bancária, sozinho, e com o sistema de alarme desativado em face da sua presença, será alvo fácil de assaltantes que, na grande maioria das vezes, possuem armamentos muito mais potentes do que os dos vigilantes e da própria polícia, além de atuarem em grandes grupos, inviabilizando por parte do vigilante qualquer reação.
- Os estabelecimentos bancários possuem diversos outros mecanismos de segurança mais adequados e eficientes para o monitoramento do local, que são ativados após o fim do expediente bancário, e que conferem eficácia e celeridade ao tratamento de eventuais investidas criminosas e ao rápido acionamento dos órgãos de segurança, sem comprometer a segurança de clientes, usuários, colaboradores ou vigilantes

Certos de que os interesses do Poder Público e das Instituições Financeiras no processo de melhoria contínua da prestação de serviços aos cidadãos são convergentes, agradecemos antecipadamente a compreensão e atendimento às nossas considerações.

Recebido
28/05/18



Nota Técnica
Projeto de Lei Complementar nº 09/2018
Câmara Municipal de Araraquara

A FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos), principal entidade representativa do setor bancário brasileiro, é uma associação sem fins lucrativos que tem o compromisso de fortalecer o sistema financeiro e suas relações com a sociedade e contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do País.

O quadro associativo da entidade conta com 119 (cento e dezenove) instituições financeiras associadas de um universo de 155 (cento e cinquenta e cinco) em operação no Brasil, as quais representam 98% (noventa e oito por cento) dos ativos totais e 97% (noventa e sete por cento) do patrimônio líquido das instituições bancárias brasileiras. A FEBRABAN não realiza operações financeiras de qualquer natureza. Ou seja, não faz empréstimos, financiamentos, transferências de valores, aplicações, captação de recursos de investimentos ou recebe depósitos de poupança, para pessoas físicas ou jurídicas.

O objetivo da Federação é representar seus associados em todas as esferas do governo - Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e entidades representativas da sociedade, para o aperfeiçoamento do sistema normativo, a melhoria continuada dos serviços e a redução dos níveis de risco. Também busca concentrar esforços que favoreçam o crescente acesso da população aos produtos e serviços financeiros.

Escopo do Projeto

Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Araraquara, que contenham caixas eletrônicos, obrigadas a contratar vigilância armada para atuar ininterruptamente, durante todo o período de disponibilidade de uso e acesso aos terminais eletrônicos, inclusive em finais de semana e feriados.

I - Dos riscos envolvidos na manutenção de vigilantes 24 horas por dia nas agências bancárias

A segurança pública é tema de extrema relevância e fonte direta de preocupação para a população, que anseia por soluções para esse drama que aflige a todos. No entanto, o projeto de lei em questão, na ânsia de apresentar uma solução para o problema, acaba por provocar efeito inverso, trazendo enorme insegurança para toda a população, colaboradores, clientes e usuários do sistema bancário.

A presença de vigilante no interior do estabelecimento bancário, fora do horário de expediente, aos finais de semana e feriados, além de não resolver o problema da segurança pública, acaba por incentivar o ataque de quadrilhas a essas dependências.

Isso porque a presença do vigilante armado nesses pontos cria um atrativo para criminosos roubarem os equipamentos de segurança, tais como coletes de proteção balística e armamentos para a prática de outros crimes.

O vigilante posicionado dentro da agência bancária, sozinho, e com o sistema de alarme desativado em face da sua presença, será alvo fácil de assaltantes que, na grande maioria das vezes,



possuem armamentos muito mais potentes do que os dos vigilantes e da própria polícia, além de atuarem em grandes grupos, inviabilizando por parte do vigilante qualquer reação.

Nesse sentido, é razoável pressupor que a integridade física do vigilante no interior de uma agência bancária estará completamente comprometida, haja vista que as quadrilhas durante suas ações usam armamento pesado e explosivos e o policiamento no período noturno e aos finais de semana é reduzido.

Do ponto de vista operacional, é importante destacar que ao término do expediente diário dos funcionários, o estabelecimento bancário é trancado e o sistema de alarme ativado, ficando sem a presença de qualquer pessoa em seu interior.

Se o vigilante adentrar no estabelecimento bancário, o mesmo ficará altamente vulnerável, uma vez que o sistema de alarme sensorial deverá ser desativado em diversos pontos do local para permitir o atendimento às suas necessidades durante a noite. Com isso, criminosos utilizarão essa "oportunidade" para a prática de ações delituosas.

Ainda, a depender do tamanho do estabelecimento, lá também estarão os equipamentos de segurança de outros vigilantes que desenvolvem suas atividades durante o horário de atendimento bancário, com concentração significativa de armamentos, coletes balísticos e munições, os quais por certo, passarão a ser o atrativo final das quadrilhas, para o seu aparelhamento.

Claro é que o fruto das ações dessa natureza terá como destino o crime organizado, com suas diversas ramificações em todos os Estados e Municípios, alimentando o tráfico de drogas e armas ilegais, a corrupção, a lavagem de dinheiro etc.

Cabe destacar também que já existe uma rígida legislação federal que regulamenta as questões relacionadas à segurança privada e bancária.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, legislação de caráter nacional, estabelece as normas de segurança para estabelecimentos financeiros, além de reger a constituição e funcionamento das empresas que exploram os serviços de vigilância e a formação e utilização de vigilantes nessas atividades.

A Lei nº 7.102/83 veda, em seu art. 1º, o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei dispõe que:

"Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;



- II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. ”

Note-se que as instituições financeiras cumprem rigorosamente as determinações estabelecidas na legislação federal. Desta forma, todos os estabelecimentos bancários do Estado possuem em suas dependências vigilantes; alarme e, ainda, um dos seguintes itens: porta de segurança, sistema de filmagem ou cabine blindada.

Importante destacar que todos esses itens de segurança são cuidadosamente detalhados no plano de segurança submetido à análise da Polícia Federal, que é indispensável para a obtenção da autorização de funcionamento do estabelecimento bancário. Nesse aspecto, é importante observar que a Polícia Federal pode recusar o plano proposto ou determinar a sua revisão quando da sua renovação, que deve ser feita anualmente.

Assim, além dos equipamentos de segurança propriamente ditos, também os vigilantes compõem o plano de segurança, devendo, nos mesmos, ser informada a quantidade e o seu posicionamento. Cabe aqui enfatizarmos as particularidades, trazidas pela legislação federal, para o exercício da função de vigilante nos estabelecimentos financeiros.

- a) Ao vigilante compete exclusivamente a atividade de vigilância ostensiva, sendo esta restrita à área determinada no plano de segurança supracitado;
- b) Durante o horário de funcionamento interno, o vigilante deve permanecer na agência bancária para efetuar a segurança de toda a instalação, incluindo a sala de autoatendimento, assim entendida a área contígua às agências, onde localizados os caixas eletrônicos;
- c) O posicionamento dos vigilantes nas áreas de autoatendimento depende exclusivamente de análise técnica feita pelos órgãos competentes da Polícia Federal;
- d) O porte de arma permitido aos vigilantes é exclusivo durante o seu horário de serviço e no seu local de trabalho; o porte de arma fora dessas condições caracteriza afronta à legislação especial correspondente (art. 7º, da Lei nº 10.826/03¹), não apenas pelo vigilante, mas também pela empresa que o contrata e pelo estabelecimento no qual presta serviço;

Em resumo, conforme demonstrado, a presença de vigilante junto aos terminais de autoatendimento, 24 horas por dia, aumenta o risco de ocorrência de eventos delituosos, com consequências danosas para toda a sociedade.

É importante destacar que os estabelecimentos bancários possuem diversos outros mecanismos de segurança mais adequados e eficientes para o monitoramento do local, que são ativados após o fim do expediente bancário, e que conferem eficácia e celeridade ao tratamento de

¹ Art. 7º. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente (...)



eventuais investidas criminosas e ao rápido acionamento dos órgãos de segurança, sem comprometer a segurança de clientes, usuários, colaboradores ou vigilantes, quais sejam:

- Sistema de filmagem ininterrupto do local;
- Alarme sensorial setorizado e sonoro, que permite a detecção imediata de qualquer invasão, acionando automaticamente a sirene no local e os Centros de Monitoramento, que possuem capacidade para efetuar a célere comunicação com os órgãos de Segurança Pública;
- Sensores de presença, cobrindo toda a área do estabelecimento, que detectam exatamente o ponto de intrusão. Tais informações são cruciais para as ações dos órgãos de Segurança Pública, contribuindo diretamente para a segurança dos seus agentes;
- Sensores infravermelhos, que detectam calor e outras situações em ambientes críticos, trazendo maior segurança àqueles ambientes;
- Serviço de ronda motorizada (rotineira ou por acionamento), que permitem o acionamento racional dos órgãos de Segurança Pública, evitando deslocamentos desnecessários;
- Preciso fluxo de comunicação e informação envolvendo os órgãos de Segurança Pública.

Os sistemas de segurança implantados pelas instituições financeiras para atuarem fora do horário comercial das agências, conforme descrito, permitem a identificação e visualização imediata de eventuais ocorrências, com acionamento assertivo dos órgãos de segurança pública, e proporcionam maior eficácia na prevenção de ataques criminosos, e, conseqüentemente, maior segurança a todos aqueles que necessitam fazer uso das instalações das salas de autoatendimento.

Ademais, é inimaginável pensar que um vigilante, à noite, na iminência de ocorrência de um ato delituoso, irá aguardar ser atendido pela Unidade Policial, identificar-se, explicar o que está acontecendo, solicitar o deslocamento e aguardar no interior da agência a chegada da polícia.

Mas não é só. A determinação contida no projeto para interligação do botão de pânico à Polícia Militar pode ser operacionalmente inviável. Note-se que não há qualquer estudo técnico que comprove que a polícia possui infraestrutura lógica, com uma rede de fibra óptica, por exemplo, capaz de receber interligações de diferentes sistemas de alarmes de várias instituições.

Importante salientar que os atuais sistemas de alarmes dos estabelecimentos bancários já estão ligados às Centrais de Monitoramento (empresa privada de segurança e monitoramento ou do próprio Banco) aptas a receber os sinais dos sistemas de alarme, promover a identificação da unidade acionadora, certificar-se de qual ponto da Unidade o alarme está tocando, confirmando o exato local da invasão, e promovendo o imediato e preciso acionamento do órgão policial mais próximo da agência acionadora.

Ainda que a Central de Monitoramento Eletrônico da polícia esteja apta a receber as interligações dos diferentes sistemas de alarmes dos diferentes estabelecimentos, de que maneira será feita a identificação do sinal, já que os modelos de sistemas de alarmes são diferentes entre si (analógicos, digitais, com dispositivos automáticos de disparos por sensores eletrônicos, por acionamento manual, etc.)?



É de se indagar ainda se a Polícia estaria preparada para gerenciar e responder ao acionamento do denominado “botão de pânico” de tantos estabelecimentos. Nesse sentido, há que se considerar que a Polícia poderá ficar ainda mais sobrecarregada, prejudicando de forma direta e objetiva todo o atendimento à população.

Nesse sentido, fundamental atestar que os sistemas dos órgãos de segurança pública estejam plenamente operacionais e aptos ao recebimento dos sinais dos botões de pânico, pois de nada serviriam se, no momento de necessidade, estivessem inoperantes ou inacessíveis.

As considerações acima demonstram claramente a impossibilidade tecnológica e fática do cumprimento das disposições trazidas pelo Projeto, bem como o enorme impacto negativo na segurança para toda a população, colaboradores, clientes e usuários.

II - Do escudo de proteção ou cabine e Das câmeras de circuito interno

O Projeto determina ainda que as agências bancárias deverão instalar: (i) escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; (ii) câmeras de circuito interno para gravação de imagens em todos os acessos destinados ao público; suas entradas e saídas; lugares estratégicos, dos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

Em relação à cabine e às câmeras de circuito interno, a Lei nº 7.102/83 classificou o equipamento como item de segurança facultativo².

Note-se que ele representa apenas um dos itens do conjunto formado pelo sistema de segurança de cada estabelecimento. É necessário que todos os itens estejam ajustados entre si, razão pela qual a Lei Federal nº 7.102/83 atribuiu à própria instituição financeira a prerrogativa de escolher o que melhor se adapta as suas particularidades, após a análise da sua adequação e necessidade.

Ademais, a exigência de adoção compulsória da cabine, sem nenhuma ressalva quanto às características de cada instituição financeira, poderá colocar em risco a vida dos clientes e funcionários. Isso porque esses equipamentos podem trazer efeito inverso ao desejado. Note-se que a cabine cria uma falsa sensação de segurança, que poderá estimular o vigilante a reagir na hipótese de um eventual ataque criminoso.

Em tal situação, clientes e funcionários poderão ser atingidos por projéteis de arma de fogo, o que demonstra ser a adoção do equipamento questão extremamente complexa, que não deve ser exigida para todo e qualquer estabelecimento bancário, como propõe o projeto de lei em análise.

Em relação ao assento também é desaconselhável a sua adoção. A posição do vigilante sentado dificulta o monitoramento do interior do estabelecimento e impede a pronta resposta. Ainda, tal posição além de não ser estável, prejudica o movimento de saque de arma do coldre e dificulta a utilização do escudo, pois o assento obstruirá o espaço de proteção.

² Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:
III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.



Assim, como se pode perceber, o Projeto de Lei em tela, ao contrário do pretendido, irá reduzir a eficiência dos dispositivos de segurança instalados nos estabelecimentos bancários, prejudicando funcionários, clientes e demais usuários dos serviços bancários.

III - Das câmeras de monitoramento externo

Conforme exposto acima, a Lei Federal nº 7.102/83 classificou os equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens como itens de segurança facultativos. No entanto, a norma não prevê, quer de forma obrigatória ou facultativa, a adoção de câmeras de monitoramento externo.

A ausência de normatização sobre o assunto decorre da constatação de que a instalação de câmeras de vídeo externas não é adequada para todos os estabelecimentos. A depender das particularidades de cada estabelecimento, em muitos casos o sistema de monitoramento por vídeo será desnecessário como, por exemplo, nas agências bancárias instaladas no interior de shopping centers, que já contam com câmeras de vídeo no próprio local, e dos Postos de Atendimento Bancário, que estão instalados no interior de empresas e órgãos públicos, que também possuem seus próprios sistemas de monitoramento.

É desnecessária a instalação de câmeras de vídeo em estabelecimentos instalados em locais próximos, eis que as câmeras de vídeo irão captar as mesmas imagens. Ainda, em certos Municípios, a adoção de câmeras de vídeo por todos os estabelecimentos bancários também não se mostra razoável, sobretudo nos de menor porte e com baixos índices de criminalidade.

É importante destacar ainda que mesmo as câmeras de filmagem compõem apenas um dos itens do conjunto formado pelo sistema de segurança de cada estabelecimento. É necessário que todos os itens de segurança estejam ajustados entre si, razão pela qual a Lei Federal nº 7.102/83 atribuiu à própria instituição financeira a prerrogativa de escolher o que melhor se adéqua as suas particularidades, após a análise da sua adequação e necessidade.

Nesse sentido, a quantidade e o posicionamento dos equipamentos de filmagem são definidos em um plano de segurança elaborado por profissionais especializados em segurança física e patrimonial, após detida análise da área do estabelecimento.

Assim, a exigência da instalação de equipamentos de filmagem, sem nenhuma ressalva quanto às características de cada instituição financeira, importa em ônus excessivo, além de ignorar os demais aparatos de segurança já adotados, que, em muitos casos, podem dispensar a adoção deste tipo de equipamento.

IV - Das medidas de segurança desenvolvidas pelo Setor Financeiro

Conforme demonstrado, o Projeto, ao contrário do pretendido, poderá servir de estímulo para o aumento de ataques às instituições financeiras.

Para inibir ou, ao menos, a reduzir a violência somente um combate efetivo e articulado, com base em medidas técnicas de comprovada eficácia, proporcionará resultados concretos. Nesse sentido, medidas como o aumento do contingente policial nas ruas, a punição mais severa dos criminosos, o controle de explosivos, entre outras, certamente contribuirão para a diminuição das atividades criminosas.



A integração direta entre a Segurança Pública e as Áreas de Segurança dos Bancos, pautadas em ações de inteligência, vem surtindo efeitos diretos na prevenção e combate à prática de delitos contra os Estabelecimentos Financeiros.

Oportuno destacar também que a FEBRABAN em conjunto com as instituições financeiras realiza diversas ações para resguardar a segurança de seus consumidores. A seguir, descreveremos algumas dessas iniciativas:

A Diretoria Setorial de Segurança Bancária da FEBRABAN promove constantes reuniões com as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, em especial com os Comandos da Polícia Militar e Civil, Grupos especializados do Ministério Público, como o GNCOC-Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas, estabelecendo diretrizes de ações preventivas tanto no combate aos assaltos em agências e postos de atendimento bancário como na prevenção a ocorrências em terminais eletrônicos.

A FEBRABAN mediante acordo com os Comandos das Polícias Militares nos diferentes Estados da Federação promove a aplicação de Programas de Melhorias da Segurança, tanto para os funcionários das agências e postos de atendimento bancário como para a população em geral, a exemplo de:

- Programa: "Conecte Seu Comandante" - palestras proferidas por Oficiais da Polícia Militar aos gerentes das agências e PABs na qual é apresentada a estrutura da organização militar, bem como os respectivos policiais, a regional do conjunto de dependências de uma área urbana;
- Programa: "Operação Saque Seguro ou Operação Cliente Seguro" - dicas e explicação de condutas realizadas por um policial militar no interior das agências (área de atendimento ao público) durante o horário de atendimento seguido da distribuição de folders ilustrativos de prevenção aos saques em espécie e comportamento no manuseio do numerário.

A Comissão de Segurança Bancária da FEBRABAN, constituída pelas 17 maiores instituições financeira do país, que representam 100% dos bancos varejistas, realiza reuniões periódicas, nas quais são debatidas ações conjuntas e estratégicas com o objetivo de mitigar ocorrências vinculadas à segurança bancária.

Ainda, existe um Grupo de Trabalho dentro da Comissão de Segurança Bancária mencionada acima, composto por técnicos em segurança bancária assessorados por empresas especializadas em segurança, que buscam constantemente soluções tecnológicas tanto no mercado nacional como no internacional em prol da segurança das agências e equipamentos disponibilizados ao público em geral.

Observe-se ainda que as instituições financeiras vêm investindo no aperfeiçoamento de seus sistemas de segurança. Apenas a título de exemplo, podemos citar as modificações nas cabines de atendimento, tornando-as mais transparentes e iluminadas; a aquisição de novos equipamentos, com teclado horizontal, para proteger o sigilo das senhas; a redução do limite de saque em determinados horários; a melhoria da iluminação local; entre outras.



As ações acima demonstram o compromisso das instituições financeiras em contribuir constantemente para a melhoria da prestação de seus serviços, garantindo o atendimento adequado a todos os seus clientes.

Oportuno destacar que os assaltos a bancos diminuíram drasticamente nos últimos anos no país. A redução dos ataques às instituições financeiras é fruto de três fatores essenciais: I - o crescente investimento dos bancos em segurança física, que somam mais de 9 bilhões de reais ao ano; II - a adoção de um plano de segurança amparado na legislação federal já mencionada; e III - a atuação das forças policiais no Estado na prevenção e repressão a esses delitos.

Os investimentos efetuados somente produziram resultados tão expressivos por terem sido adotados após a realização de estudos complexos sobre a viabilidade, a adequação e a uniformidade das medidas de segurança implementadas. Desta forma, as iniciativas já adotadas pelos bancos, além de serem mais eficazes, são muito mais completas do que as estabelecidas no projeto de lei em análise.

V - Conclusão

Em que pese a nobre intenção de seu autor, a proposição, ao contrário do que se imagina, aumenta consideravelmente as possibilidades de ocorrência de eventos que coloquem em risco à vida de todos os envolvidos, em especial bancários, vigilantes, clientes e usuários dos estabelecimentos comerciais e financeiros.

Com base em todos os argumentos expostos, solicitamos, com a devida vênia, que o Projeto de Lei Complementar nº 09/2018 seja rejeitado.



FLS.	018
PROC.	341/2018
C.M.	Caio Jr

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedi a juntada das folhas de nº 009 a 017, referentes à manifestação, acompanhada de nota técnica, da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) ao presente Projeto, porquanto foram encaminhadas diretamente ao Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, Sr. José Carlos Porsani, por intermédio da advogada Ana Carolina Amalfi – OAB/SP 371.527, sem terem sido protocoladas no setor competente desta casa.

Araraquara, 29 de maio de 2018.

Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assistente Técnico Legislativo
Matrícula nº 25094



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	019
PROC.	141/2018
C.M.	Caixa 6579

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Ofício nº 002/2018 – CP

Araraquara, 29 de maio de 2018.

À
 Federação Brasileira de Bancos
 Av. Brigadeiro Faria Lima, 1485
 Torre Norte, 15º andar – 01452-002
 São Paulo/SP

CÓPIA

Assunto: Resposta à manifestação acompanhada de Nota Técnica ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2018

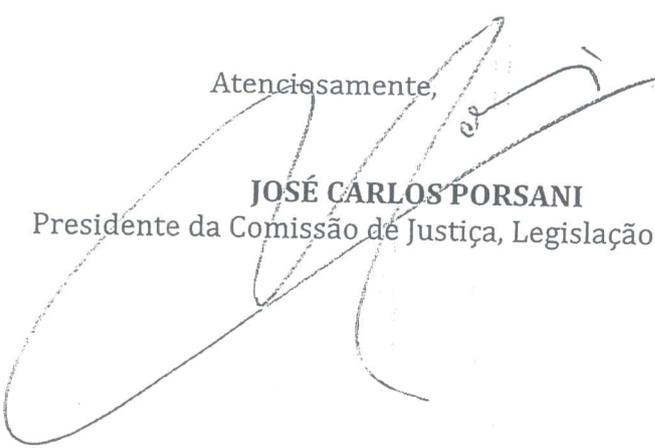
Prezados(as) Senhores(as),

Tendo em vista a manifestação e Nota Técnica encaminhadas (por intermédio da advogada Ana Carolina Amalfi – OAB/SP 371.527) ao Vereador e Presidente desta Comissão, Senhor José Carlos Porsani, em que pese o louvável posicionamento da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), no sentido de que “imperfeições jurídicas e inconvenientes certamente advirão da aplicação da norma, se aprovada”, pugnando-se, inclusive, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 009/2018, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação emitiu parecer favorável a este, o qual segue anexo.

Cumpre destacar, como consta neste, que, em suma, não se verificara qualquer óbice de índole constitucional, seja no aspecto material ou formal, que pudesse barrar o prosseguimento da propositura em comento, sendo a manifestação de constitucionalidade desta a medida que se impôs.

Nesta esteira, com os pareceres das Comissões que se sucedem, o Projeto de Lei Complementar irá à Plenário para a devida apreciação e consequente deliberação.

Atenciosamente,


JOSÉ CARLOS PORSANI
 Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

RECEBIDA DEBEM SER EM 29/05/2018, às 15h, por Sr. Celso (CJ) Porsani
 encaminhada via e-mail para ANE (Câmara), o Rômulo do G. (CJ) Porsani
 (recebido)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

FLS.	020
PROC.	141/2018
C.M.	Críst

PARECER Nº

131

/2018

Projeto de Lei Complementar nº 009/2018

Processo nº 141/2018

Iniciativa: Vereador Cabo Magal Verri

Assunto: Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Araraquara a contratar vigilância armada para atuar na área de caixas eletrônicos das agências, durante o período de acesso aos terminais, inclusive em finais de semana e feriados e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

À Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos para manifestação.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 30 MAIO 2018

Elias Chediek
Presidente da CTFO

Zé Luiz

Roger Mendes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos

PARECER Nº

033 /2018

Folha	021
Proc.	141/2018
Resp.	<i>[Signature]</i>

Projeto de Lei Complementar nº 009/2018

Processo nº 141/2018

Iniciativa: Vereador Cabo Magal Verri

Assunto: Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Araraquara a contratar vigilância armada para atuar na área de caixas eletrônicos das agências, durante o período de acesso aos terminais, inclusive em finais de semana e feriados e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 05 JUN. 2018

[Signature]

Tenente Santana
Presidente da COSSBP

[Signature]

Toninho do Mel

[Signature]

Elton Negrini



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 022
 Proc. 191/2018
 Resp. Pris

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei Complementar nº 009/2018
AUTOR:	Vereador Cabo Magal Verri
ASSUNTO:	Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Araraquara a contratar vigilância armada para atuar na área de caixas eletrônicos das agências, durante o período de acesso aos terminais, inclusive em finais de semana e feriados e dá outras providências.

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria absoluta – Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO	NÃO	NOTA
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ	AUSENTE	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	S	—
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho,

31 JUL. 2018

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
 Presidente

EDIO LOPES
 Primeiro Secretário

EDSON HEL
 Segundo Secretário



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei Complementar nº 009/2018
AUTOR:	Vereador Cabo Magal Verri
ASSUNTO:	Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Araraquara a contratar vigilância armada para atuar na área de caixas eletrônicos das agências, durante o período de acesso aos terminais, inclusive em finais de semana e feriados e dá outras providências.

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria absoluta – Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO	NÃO VOTA	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	S	—
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 14 AGO. 2018

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

EDIO LOPES
Primeiro Secretário

EDSON HEL
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

Folha	024
Proc.	141/2018
Resp.	Coito

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 07 de agosto de 2018, aprovando, em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 009/2018, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
009/2018

Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no município de Araraquara a contratar vigilância armada para atuar na área de caixas eletrônicos das agências, durante o período de acesso aos terminais, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no município de Araraquara, que contenham caixas eletrônicos, obrigadas a contratar vigilância armada para atuar ininterruptamente, durante todo o período de disponibilidade de uso e acesso aos terminais eletrônicos, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta lei complementar deverão permanecer no interior da instituição bancária ou da cooperativa de crédito, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, com visão direta da área de caixas eletrônicos, dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

Parágrafo único. Para os fins desta lei complementar, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

Art. 3º Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:

I - escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

II – câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

- a) todos os acessos destinados ao público;
- b) suas entradas e saídas; e
- c) lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

Folha 024
Proc. 143/2018
Resp. Coar

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 14 de agosto de 2018, aprovando, em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 009/2018, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
009/2018

Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no município de Araraquara a contratar vigilância armada para atuar na área de caixas eletrônicos das agências, durante o período de acesso aos terminais, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no município de Araraquara, que contenham caixas eletrônicos, obrigadas a contratar vigilância armada para atuar ininterruptamente, durante todo o período de disponibilidade de uso e acesso aos terminais eletrônicos, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta lei complementar deverão permanecer no interior da instituição bancária ou da cooperativa de crédito, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, com visão direta da área de caixas eletrônicos, dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

Parágrafo único. Para os fins desta lei complementar, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

Art. 3º Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:

I - escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

II – câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

- a) todos os acessos destinados ao público;
- b) suas entradas e saídas; e
- c) lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

Folha 025
Proc. 541/2018
Resp. Coio

§ 1º A instalação referida no inciso I do “caput” deste artigo excetua-se no caso de postos de serviços e correspondentes bancários em que não houver a presença de vigilante ou guarda.

§ 2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

§ 3º Caso o vigilante não fique visível para as pessoas que estão na área dos caixas eletrônicos da agência, esta deverá manter placa com aviso, em local de fácil visualização, com a intenção de inibir qualquer prática de delito.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei complementar sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II – multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III – multa de 400 (quatrocentas) UFMs, aplicada no caso de haver decorrido o prazo referido no inciso II do “caput” deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e

IV – interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso III do “caput” deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Parágrafo único. O Sindicato dos Bancários e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança atuantes no Município de Araraquara, bem como qualquer cidadão, poderão representar no município de Araraquara contra o infrator desta lei complementar.

Art. 5º A regulamentação desta lei complementar estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei complementar, para a adequação às suas disposições.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, _____ 14 AGO. 2018

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria

Aprovado
Araraquara, _____ 14/AGO. 2018/

Presidente



Folha	026
Proc.	341/2018
Resp.	Cam

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 197/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 009/2018
INICIATIVA: VEREADOR CABO MAGAL VERRI

Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no município de Araraquara a contratar vigilância armada para atuar na área de caixas eletrônicos das agências, durante o período de acesso aos terminais, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no município de Araraquara, que contenham caixas eletrônicos, obrigadas a contratar vigilância armada para atuar ininterruptamente, durante todo o período de disponibilidade de uso e acesso aos terminais eletrônicos, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta lei complementar deverão permanecer no interior da instituição bancária ou da cooperativa de crédito, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, com visão direta da área de caixas eletrônicos, dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

Parágrafo único. Para os fins desta lei complementar, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

Art. 3º Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:

I - escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

II – câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

- a) todos os acessos destinados ao público;
- b) suas entradas e saídas; e
- c) lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

§ 1º A instalação referida no inciso I do “caput” deste artigo excetua-se no caso de postos de serviços e correspondentes bancários em que não houver a presença de vigilante ou guarda.

§ 2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

§ 3º Caso o vigilante não fique visível para as pessoas que estão na área dos caixas eletrônicos da agência, esta deverá manter placa com aviso, em local de fácil visualização, com a intenção de inibir qualquer prática de delito.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei complementar sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II – multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III – multa de 400 (quatrocentas) UFMs, aplicada no caso de haver decorrido o prazo referido no inciso II do “caput” deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e

IV – interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso III do “caput” deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Parágrafo único. O Sindicato dos Bancários e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança atuantes no Município de Araraquara, bem como qualquer cidadão, poderão representar no município de Araraquara contra o infrator desta lei complementar.

Art. 5º A regulamentação desta lei complementar estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei complementar, para a adequação às suas disposições.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha 028
Proc. 143/2018
Resp. C. M. V.

Ofício nº 095/2018-DL

Araraquara, 15 de agosto de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2018 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
196/2018	209/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.311, de 28 de junho de 2018.
197/2018	Compl. 009/2018	Vereador Cabo Magal Verri	Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no município de Araraquara a contratar vigilância armada para atuar na área de caixas eletrônicas das agências, durante o período de acesso aos terminais, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.
198/2018	068/2018	Vereador Zé Luiz	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara a Semana Municipal da Cultura Gospel, a ser comemorada, anualmente, entre o segundo e terceiro sábado do mês de maio, e dá outras providências.
199/2018	206/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o Programa Municipal Territórios em Rede e dá outras providências.
200/2018	208/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Denomina "Memorial da Imigração Japonesa Nelson Chinço Cuniyochi" o monumento localizado na praça Leopoldo de Carvalho Oliveira Filho, situada na Avenida La Salle, entre a Avenida dos Manacás e a Avenida Dr. Gastão Vidigal, neste Município.
201/2018	207/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgotos e dá outras providências.
202/2018	212/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Denomina Quadra de Futebol Society José Laurindo a quadra esportiva localizada entre a Avenida Lázaro Machado e Rua Henrique Baptista Crisci, no bairro Residencial Valle Verde, neste Município.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

Folha 029
Proc. 143/2018
Resp. Cris

OFÍCIO SMJC/EAO Nº 236/2018

Em 20 de setembro de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA:

Autógrafo nº 197/18
Projeto de Lei Complementar nº 009/18

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Complementar Municipal nº 894, de 06 de setembro de 2018, obrigando as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no município de Araraquara a contratar vigilância armada para atuar na área de caixas eletrônicos das agências, durante o período de acesso aos terminais, inclusive em finais de semana e feriados.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

("PC").

Processo nº 143/2018
À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

24/09/2018

Edemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo

16:55 21/09/2018 010399 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	030
Proc.	141/2018
Resp.	Carles

LEI COMPLEMENTAR Nº 894

De 06 de setembro de 2018

Autógrafo nº 197/18 - Projeto de Lei Complementar nº 009/18

Iniciativa: Vereador Cabo Magal Verri

Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no município de Araraquara a contratar vigilância armada para atuar na área de caixas eletrônicos das agências, durante o período de acesso aos terminais, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

16:53 21/09/2018 01:03:99 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 14 (quatorze) de agosto de 2018, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no município de Araraquara, que contenham caixas eletrônicos, obrigadas a contratar vigilância armada para atuar ininterruptamente, durante todo o período de disponibilidade de uso e acesso aos terminais eletrônicos, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta lei complementar deverão permanecer no interior da instituição bancária ou da cooperativa de crédito, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, com visão direta da área de caixas eletrônicos, dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

Parágrafo único. Para os fins desta lei complementar, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

Art. 3º Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:

- I. Escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	031
Proc.	141/2018
Resp.	Criar

- II. Câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:
- a) todos os acessos destinados ao público;
 - b) suas entradas e saídas; e
 - c) lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

§ 1º A instalação referida no inciso I do “caput” deste artigo excetua-se no caso de postos de serviços e correspondentes bancários em que não houver a presença de vigilante ou guarda.

§ 2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

§ 3º Caso o vigilante não fique visível para as pessoas que estão na área dos caixas eletrônicos da agência, esta deverá manter placa com aviso, em local de fácil visualização, com a intenção de inibir qualquer prática de delito.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei complementar sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I. Advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;
- II. Multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;
- III. Multa de 400 (quatrocentas) UFMs, aplicada no caso de haver decorrido o prazo referido no inciso II do “caput” deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e
- IV. Interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso III do “caput” deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Parágrafo único. O Sindicato dos Bancários e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança atuantes no Município de Araraquara, bem como qualquer cidadão, poderão representar no município de Araraquara contra o infrator desta lei complementar.

Art. 5º A regulamentação desta lei complementar estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.



Folha 032
Proc. 141/2018
Resp. [Signature]

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei complementar, para a adequação às suas disposições.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

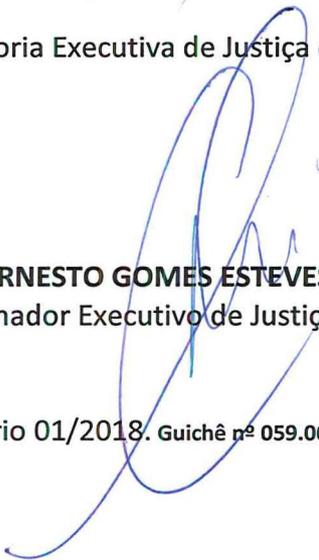


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



DONIZETE SIMIONI
Secretário de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.



ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2018. Guichê nº 059.003/2018 - ("PC").

.Publicada no Jornal "A Cidade", de Sexta-Feira, 07/setembro/18 - Ano 113 - Nº 196.